



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) - 0600102-67.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, TIAGO DA FRANCA NERI - AL0007893

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. RELATIVIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida de modo a DEFERIR o pedido de regularização apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Diretório de Japaratinga/AL, atinentes às eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro do município de Japaratinga em face da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona que indeferiu pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da omissão do dever de prestar as contas relativas às Eleições de 2018.

Conforme os termos da decisão recorrida, o Diretório Municipal do MDB em Japaratinga teve seu pedido de regularização negado em razão da não abertura de conta bancária, o que impediria completamente a análise da movimentação financeira do período.

Em suas razões, o requerente sustenta que a falta de abertura de conta bancária não poderia inviabilizar a regularização, uma vez que o setor competente da Justiça Eleitoral, ao cruzar as informações, concluiu pela ausência de transferências financeiras do Fundo Partidário ao Diretório Municipal.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 2696163), manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB do município de Japaratinga em face da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona que indeferiu pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da omissão do dever de prestar as contas relativas às Eleições de 2018.

A pretensão recursal posta à apreciação desta Corte deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da prestação de contas de campanha eleitoral, previsto no art. 17 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como na Resolução TSE de n.º 23.553/2017, vigente à época.

A controvérsia dos autos limita-se a aferir se a não abertura de conta bancária e a não apresentação dos respectivos extratos ensejam o indeferimento do pedido de regularização de contas (art. 83 da Res. TSE de n.º 23.553/2017), ou, por outro lado, se é possível superar tal vício quando atendidos os demais requisitos da legislação e ausentes outras irregularidades.

Com razão o Recorrente.

Compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil, bem como a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o arts. 48 e 49 da Resolução TSE de nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

A Resolução TSE de n.º 23.553/2017 prevê o pedido de regularização como forma de mitigar os efeitos do julgamento de contas como não prestadas pela Justiça Eleitoral. Com efeito, a decisão que julga as contas como não prestadas acarreta restrições na esfera jurídica de seu interessado. No caso do eleitor, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Já em se tratando de partidos políticos, implica na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, à luz do 83 da aludida Resolução.

Nessa vereda, o § 1º do art. 83 prevê que o interessado com contas julgadas como não prestadas pode requerer sua regularização para, no caso do partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Nesse contexto, deve ser citado o § 2º, do já referido artigo, cujo teor estabelece os requisitos a serem preenchidos para que o pedido logre êxito. Confira-se:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Cumpra esclarecer que o MDB com sede no município de Japaratinga teve suas contas julgadas não prestadas por decisão do juízo da 14ª zona eleitoral e neste momento intenta apenas regularizar sua omissão, não tratando o presente recurso, portanto, de pedido para novo julgamento das contas.

Não obstante, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de regularização das contas da agremiação partidária, em razão da não abertura de conta bancária, fato que, no entender daquele julgador, impede completamente a análise da movimentação financeira do período (Id. 2555563), o que inviabiliza o deferimento do pleito.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 10¹ da Resolução TSE de n.º 23.553/17. No entanto, tal inconsistência deve ser analisada em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

De acordo com os autos, à exceção dos extratos bancários e da informação quanto à conta bancária, verificam-se presentes todas as peças exigidas pelo art. 83, § 2º, III. Ainda, segundo parecer da unidade técnica (Id. 2555363), não há registro de repasse de recursos de fundos públicos ao diretório municipal, não houve emissão de recibos eleitorais pelo recorrente, nem arrecadação de recursos ou a realização de despesas de qualquer espécie, tampouco se verifica pendência por parte do recorrente quanto à eventual devolução de recursos ao erário.

Demais disso, analisando o atendimento dos requisitos do art. 83, § 2º, V, verifica-se que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco de qualquer outra irregularidade de natureza grave. Também não se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas (Id. 2292163), não se constata movimentação de recursos de nenhuma natureza.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que o pedido de regularização das contas do diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, seja indeferido unicamente pelo descumprimento da exigência de ordem regulamentar.

Para mais, considerando que a conta bancária na eleição de 2018 não foi aberta em tempo oportuno, o indeferimento da regularização exclusivamente por esse motivo, impõe ao grêmio partidário espécie de sanção por prazo indefinido, uma vez que se mostra inviável, no plano dos fatos, retroagir àquele exercício para satisfazer tal exigência, sob pena de se impor ao interessado obrigação de realizar o impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*).

Ademais, como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 2696163), “é certo que a abertura de conta bancária é um importantíssimo instrumento de controle e fiscalização de gastos pela Justiça Eleitoral. No entanto, no caso dos autos, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação na campanha, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.”

Em reforço, acrescente-se que a ausência de abertura de conta bancária pelo Grêmio municipal em se tratando de eleições gerais, nas quais os cargos em disputa pertencem às esferas distintas, em nosso pensar não autoriza, por si só, a rejeição das contas. Nessas eleições, a experiência demonstra que os diretórios municipais não participam de forma efetiva da disputa, mormente nos pequenos municípios do interior, como é o caso dos autos. Por tal razão também não são subsidiados por recursos dos fundos públicos (FEFC e FP), passando pelo período eleitoral sem movimentar capital algum.

Esse entendimento pode ser extraído, ainda que de forma reflexa, em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assenta que a falta de abertura de conta específica e de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica da contabilidade, posto que não há recursos pecuniários a examinar. Tais falhas, na ótica daquela Corte Superior, induzem ao apontamento de ressalvas, não possuindo o condão de desaprovação das contas. Assim, se a ausência de abertura de conta bancária não impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com muito mais razão também não deve impedir o pedido de regularização. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital. Afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante campanha.

2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.

3. Reforma do acórdão na linha do parecer ministerial.

4. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Diretório do Distrito Federal no pleito de 2016.

(TSE – RESPE: 1589520166070000 Brasília/DF 29762019, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 21/10/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24/10/2019 – Página 18-22) (grifei)

Nesse sentido, oferto ainda recentes precedentes das Cortes Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição – in casu, diretório municipal em eleições gerais –, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.

2. No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigi-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.

3. Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.

4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a aprovação com ressalvas das contas do diretório municipal.

(TRE-PR – RE: 8406 PARANAGUÁ – PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 177/, Data 19/09/2019) (grifei)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSENTE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ESFERA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO DISTINTO DAQUELE EM QUE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A agremiação atendeu ao comando de apresentação de suas contas eleitorais e declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro voltados às eleições de 2018. No entanto, não observou a regra do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17, que exige a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação financeira.

2. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. No caso, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.

3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constituiu-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

4. *Provimento. Aprovação com ressalvas.*

(TRE-RS – RE: 6778 ESTÂNCIA VELHA – RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3) (grifei)

Assim, atendidos em sua maioria os requisitos previstos para o deferimento do pedido de regularização e considerando que, no caso em análise, a ausência de conta bancária não impediu a verificação dos pressupostos estabelecidos para a concessão do pleito, portanto, entendo ser o caso em análise hipótese de deferimento da pretensão do partido recorrente.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (Id. 2334363), conheço do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida de modo a DEFERIR o pedido de regularização apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Diretório de Japaratinga/AL, atinentes às eleições 2018.

É como voto.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1 Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

[...]

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
15/10/2020 16:14:23
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **3044513**



20101514172839300000002907342

IMPRIMIR

GERAR PDF